



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.727381/2012-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.433 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO  
**Recorrente** BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade voto, em declinar da competência em favor da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Alexandre Gomes. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Por bem representar a matéria, transcrevo o Relatório do acórdão da decisão de primeiro grau:

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente de ação judicial transitada em julgado, relativamente ao PIS/Pasep apurado com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, referente ao período de setembro/1986 a abril/1994, com débito(s) próprio(s).

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, por considerar inexistente o crédito, tendo em vista que foi integralmente absorvido pelas Dcomp dos processos 14033.000196/200825 e 14033.003573/200888 (neste processo uma Dcomp foi homologada parcialmente e a outra não foi homologada por insuficiência do crédito).

Irresignada com aquela decisão, a interessada argumenta que (fls. 89 a 101):

É detentor de decisão judicial, transitada em julgado, que reconhece seu direito à compensação de indébito tributário – relativo a valores de PIS/Pasep indevidamente recolhidos no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ou seja, a partir de setembro/1986 – com tributos administrados pela Receita Federal.

A Delegacia ignorou a obviedade dos fatos demonstrados pelo BRB, cometendo equívocos na apuração do crédito ao qual o contribuinte faz jus, bem assim desrespeitando a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, superadas as questões quanto aos limites temporais do crédito abrangidos pela ação judicial – qual seja setembro/1986 a abril/1994 – bem como a exclusão indevida do período de agosto/1986 a junho/1988, a metodologia de cálculo adotada para definição do *quantum* ao qual a contribuinte faz jus também está errada:

- a) os recolhimentos de Cz\$ 27.108.275,29 e Cz\$ 19.116.537,67, procedidos em 31/08/1988 e 30/09/1988, devem ser considerados na determinação do valor do crédito de recolhimentos indevidos, pois as guias foram entregues em 10/03/2007, devidamente autenticadas pelo Banco do Brasil e recolhidas em seus vencimentos.
- b) No cálculo efetuado pelo Fisco, o valor do IRPJ calculado à alíquota adicional constou indevidamente na base de cálculo da contribuição nos exercícios de 1993 e 1994, o que, imerecidamente, reduziu o valor do crédito compensável pelo contribuinte.
- c) Nos anos de 1988 a 1990, a Receita fez incidir, em cada mês de todos os exercícios, a alíquota de 5% do PIS-Repique sobre o IRPJ devido durante todo o ano fiscal, como se o contribuinte devesse, por mês, 5% do IRPJ apurado durante todo o exercício.
- d) O Fisco adotou procedimento de converter o PIS-Repique para a data do fato gerador, todavia, ao efetuar a conversão, não levou em conta que o IRPJ já estava em valor de índice e, de forma equivocada, efetuou novamente a conversão. Aludido erro deu-se em todos os exercícios, portanto, todo o cálculo deverá ser corrigido.

Após as correções acima expostas, tem-se que o crédito do contribuinte, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que abarca o período de agosto/1986 a abril/1994, perfaz um total de R\$ 16.702.765,70.

Ademais, mesmo que essa Autarquia continue desrespeitando as decisões judiciais exaradas, o crédito a que o contribuinte faz jus, decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados no período de julho/1988 a abril/1994, totaliza R\$ 15.327.060,18.

O fato é que, incontestavelmente, o crédito do contribuinte é suficiente para as compensações efetuadas, considerando qualquer um dos entendimentos acima, embora, por óbvio, deva prevalecer o determinado judicialmente, restando ainda saldo remanescente de R\$ 2.614.192,28, ou R\$ 1.238.486,76, se de forma intransigente essa Receita Federal insistir em ir contra os termos da decisão judicial.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-055.156, de 26/09/2013, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.*

*A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.*

*DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.*

*É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Ciente desta decisão em 11/12/3013 (conforme Termo de Abertura de Documento), a interessada ingressou, no dia 14/01/2013, com Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Como relatado, trata o presente processo de compensação de débitos da Recorrente com créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, habilitados no Processo nº 10166.012255/2006-80 e apurados a liquidez e a certeza no Processo nº 14033.000196/2008-25.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado para homologar DCOMP constante do próprio Processo nº 14033.000196/2008-25 e parte para homologar, parcialmente, DCOMPs constantes do Processo nº 14033.003573/2008-88.

No presente processo, a empresa Recorrente também pretende utilizar o crédito pleiteado no Processo nº 14033.000196/2008-25 para compensar débitos seus, como o fez no Processo nº 14033.003573/2008-88.

Portanto, a matéria tratada no presente processo é a mesma do referido Processo nº 14033.003573/2008-88.

Ocorre que o Processo nº 14033.003573/2008-88 está em julgamento na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, onde se encontra aguardando a realização de diligência, nos termos da Resolução nº 3102-000.312, de 28/05/2014, da relatoria da Ilustre Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme dispõe os art. 47 e 49, § 7ª, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), o presente processo deveria ter sido distribuído para a 1ª Câmara e incluído no mesmo lote do Processo nº 14033.003573/2008-88, que restou sorteado para a Conselheira Andréa Medrado Darzé.

*Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos** e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

[...]

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

[...]

*§ 7º Os **processos** que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e **os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

Considerando as disposições regimentais acima e, ainda, que a solução a ser dada ao presente processo é a mesma a ser dada ao Processo nº 14033.003573/2008-88, entendo que a competência para julgar o Recurso Voluntário é da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, com relatoria da Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência em favor da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA